



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 125/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.002124-2024-60

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o fornecimento de planilha, em formato aberto (csv, xls, ods), contendo as seguintes informações sobre todos os compromissos firmados e requisitos presentes no mapa do caminho para a adesão do Brasil à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico:

1. Conteúdo
2. Ministérios envolvidos
3. Status de cumprimento
4. Políticas públicas, atos normativos, mudanças legislativas, programas orçamentários e outros relacionados
5. Estimativa de recursos públicos necessários para o cumprimento de cada requisito.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que, não é possível atender à solicitação em sua totalidade, pois as informações 1, 3 e 4 solicitadas fazem parte do Memorando Inicial do Brasil, que, por se tratar de documento preparatório pendente de edição de ato decisório (art. 20 do Decreto nº 7.724/2012), possui acesso restrito. Ademais, em atenção ao item 2 da consulta, fez referência ao Decreto Nº 11.671/2023 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11671.htm), o qual contempla a lista de órgãos que integram o Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, colegiado com atribuições sobre o relacionamento entre o Brasil e a OCDE. Em atenção ao item 5, informou não haver previsão orçamentária específica para cumprimento de requisitos associados a compromissos referentes ao processo de acesso do Brasil à OCDE.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a negativa de acesso a “documento preparatório” precisa demonstrar: a) a efetiva existência de um ato decisório em processo de formulação ou edição, mediante indicação do número de identificação/registro do processo administrativo; e b) o prazo estimado de conclusão do processo em questão, a partir do qual a informação será tornada pública. Por fim, argumentou que, dentre os preceitos da OGP se encontra justamente a consagração do princípio de que os cidadãos possuem direito de efetivamente participar da formulação de políticas públicas e não somente recebê-las “prontas e acabadas” (art. 2º, II, DF 10.160/2019). Documentos relacionados a uma política pública em processo de formulação são necessários para que o cidadão efetivamente possa participar e contribuir com o processo em questão. Salvo casos em que, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos (art. 50, caput, Lei Federal 9.784/1999), o governo demonstrar que o acesso às informações concretamente oferece risco à sociedade ou ao Estado, o interesse público na transparência como regra deve prevalecer pois é pressuposto lógico para a participação efetiva.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O MRE ratificou a resposta inicial, ademais, esclareceu não haver prazo estimado ou estabelecido para a conclusão do processo.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou os itens a e b apresentado no recurso de 1^a instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU considerou que o recorrido explicou que, quanto aos itens 1, 3 e 4 do pedido inicial, tais itens se referem a documentos preparatórios que fazem parte do Memorando Inicial do Brasil - contendo a autoavaliação do grau de alinhamento das leis e práticas brasileiras para acessão do Brasil à Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, estando assim resguardados até a publicação do ato decisório. Assim, acatou que os referidos documentos se enquadram como informações preparatórias, visto que existe um processo de autoavaliação em curso, e, conforme os termos do inciso XII do art. 3º do Decreto 7.724/2012, seu acesso será garantido com a edição do respectivo ato decisório, conforme prescrito no art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto 7.724/2012. Quanto aos itens 2 e 5, a CGU entendeu que, com base nas informações prestadas nas instâncias anteriores, é possível verificar que, não houve negativa de acesso à informação quanto a esses itens, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, pois o recorrido apresentou ao requerente as informações acerca do assunto pleiteado, informando que a lista de ministérios que integram o Grupo de Trabalho é a prevista no Dec. 11.671/2023 e que não houve previsão orçamentária específica para cumprimento de requisitos relacionados ao processo de acessão do Brasil à OCDE. Logo, considerou que a alegação do Ministério é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, a priori, não existem motivos para duvidar do que foi alegado.

Decisão da CGU

A CGU:

- a) não conheceu do recurso, quanto aos itens 2 e 5 do pedido inicial, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, considerando que a recorrida prestou as informações nas instâncias anteriores.
- b) indeferiu o recurso, quanto aos itens 1, 3 e 4 do pedido inicial, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações se caracterizam como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que o MRE utilizou de forma inadequada o inciso XII do art. 3º do Decreto 7.724/2012 e o art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, pois não informou qual seria o ato decisório, de modo que a justificativa está sendo usada de forma genérica para negar o acesso à informação solicitada. Tampouco foi informado um prazo estimado para a conclusão das preparações para edição do suposto ato decisório. Alegando que, ainda que possa estar sujeito a mudanças, todo processo administrativo precisa ter um prazo definido e um objeto definido, mas não foram informados nesse caso. Assim reiterou o pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Verifica-se que o requerente reiterou o pedido, citando especificamente que não foi informado qual seria o ato decisório, de modo que a justificativa está sendo usada de forma genérica para negar o acesso à informação solicitada. Tampouco foi informado um prazo estimado para a conclusão das preparações para edição do suposto ato decisório, logo, destaca-se que, a avaliação do presente recurso será direcionada quanto aos itens 1, 3 e 4 do pedido, os quais foram negados por serem caracterizados como documentos preparatórios, haja vista que os itens 2 e 5 não foi constatada negativa de acesso, conforme os esclarecimentos das instâncias prévias. Segundo-se a análise, foi necessário realizar diligência junto ao órgão com fim a verificar se as informações requeridas ainda estão em condição de documentos preparatórios, e em caso positivo, que fosse informado se existe perspectiva de finalização do procedimento e edição do ato decisório final. Em retorno, inicialmente o MRE manifestou:

(...) As informações ainda estão em condição de documentos preparatórios. Conforme destacado previamente, as informações solicitadas nos itens 1, 3 e 4 fazem parte do Memorando Inicial do Brasil, que contém autoavaliação a respeito do grau de alinhamento das leis e práticas brasileiras à normativa da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Constitui, dessa maneira, elemento de base para as tratativas referentes à acessão e tem acesso restrito nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, bem como nos termos do parágrafo 28 do Roteiro de Acessão do Brasil, adotado em 10 de junho de 2022, pelo Conselho da OCDE em nível ministerial (<[https://one.oecd.org/document/C/MIN\(2022\)21/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/C/MIN(2022)21/FINAL/en/pdf)>).

Ainda segundo os termos do parágrafo 37 do Roteiro de Acessão, **a eventual conclusão das tratativas de acessão ocorreria por meio da assinatura de um Acordo de Acessão entre o Brasil e a OCDE**, o qual resultaria das negociações entre o Brasil e aquela organização, utilizando, entre outras, as informações relacionadas com o requerimento em consideração. (...)

(...) De outra parte, há o interesse do MRE de, por meio de transparência ativa, **tornar o Memorando Inicial público**. Nesse sentido, foi formalizado, em 10/02/2025, junto ao secretariado da OCDE, manifestação do governo do Brasil de que pretende tornar público o documento e, tendo presente a cláusula de confidencialidade no art. 28 do Roteiro de Acessão do Brasil, espera-se a reação daquela organização sobre eventuais formalidades entre as partes para tanto. Tão logo concluídos os entendimentos entre as partes, o documento deverá ser disponibilizado por meio de transparência ativa. (Grifo nosso)

Registra-se que no final do mês de fevereiro de 2025, o MRE informou à CMRI:

“Em aditamento ao encaminhamento anterior e conforme antecipado na resposta à pergunta (II), informa-se que o memorando inicial foi disponibilizado por meio de transparência ativa no portal eletrônico do MRE e pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/politica-externa-comercial-e-economica/organizacoes-economicas-internacionais/o-brasil-e-a-ocde>>”.

Ante o exposto, considerando que a informação requerida nos itens 1, 3 e 4 constam do Memorando publicizado em transparência ativa, no âmbito do julgamento do recurso perante esta Comissão, entende-se que o presente recurso perdeu o seu objeto por ter atingido a sua finalidade com a prestação da informação requerida pelo cidadão, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/99 combinado com art. 20 da Lei de Acesso à Informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pela extinção deste procedimento, decorrente do reconhecimento da perda do seu objeto, em vista da prestação da informação requerida pelo cidadão durante a instrução deste recurso, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 20 da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487566** e o código CRC **885F987F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487566